



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 232-05.2016.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ - RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: MOISÉS DA SILVA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de MOISÉS DA SILVA, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual o recorrente concorreu ao cargo de Vereador de Butiá/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fl. 71-71v) que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fl. 73-75).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões do Ministério Público Eleitoral (fls. 77-78v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 80).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada em 13/02/2017, segunda-feira (fl. 72-72v) e o recurso foi interposto em 16/02/2017, quinta-feira (fl. 110), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 12), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.I.II – Da nulidade da sentença

A sentença desaprovou as contas do candidato por ter verificado a utilização de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral em questão. Contudo, deixou de se manifestar quanto a necessidade de transferência de tal quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou
 - II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou
 - III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.
- (...)
- §6º **Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.** (grifado).

No presente caso, **a decisão de primeiro grau acolheu o argumento do Ministério Público Eleitoral no sentido de que o candidato utilizou recursos de origem não identificada em sua campanha. Contudo, deixou de se pronunciar acerca da necessidade de transferência dos valores ao Tesouro Nacional e, dessa forma, negou vigência aos dispositivos acima mencionados.**

Os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**
- III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**

(...)

- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**. (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo e de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico e ausência de fundamentação – não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, inclusive, foi o entendimento deste Egrégio Tribunal quando da análise do Recurso Eleitoral nº 315-30, de Relatoria do Des. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, na sessão do dia 27/06/2017:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade.

Dessa forma, requer-se o reconhecimento da nulidade da sentença, devendo os autos retornarem à origem, a fim de que nova decisão seja proferida em seu lugar, com a análise do disposto nos arts. 18, inciso I, e 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

II.II – MÉRITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não merece provimento o recurso.

Para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação e dispositivo da sentença recorrida, porquanto proferida com acerto:

Trata-se de prestação de contas do candidato, Moisés da Silva, à eleição municipal proporcional 2016.

Intimado a apresentação de extrato (fl. 13); tempestivamente foi cumprido (fl. 17/18/19).

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação (fl. 15).

Notificado a prestar esclarecimentos (fl. 25), intempestivamente o representante legal juntou aos autos manifestação e documentação (fls. 26 a 66).

A análise técnica não identificou nenhuma das irregularidades do art. 60 da Resolução TSE nº 23.463/2015 e manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público emitiu parecer pela desaprovação das contas.

É o relatório.

Passo a decidir.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato e instruída com os documentos arrolados no art. 59 da Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas.

Realizada a análise técnica, não foi identificada nenhuma das irregularidades do art. 60 da citada Resolução, concluindo-se pela aprovação das contas com ressalvas (fls. 67/68); indicando inconsistência pela omissão de patrimônio na declaração no momento do registro de candidatura e anota que a doação de recursos próprios representa três meses a renda declarada.

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (fls. 69/70), por indícios de utilização de recursos próprios aplicados em campanha superarem o calor declarado por ocasião do registro de candidatura, tendo em vista o gasto de R\$ 300,00, informado pelo candidato ultrapassar três vezes o valor que recebe como remuneração conforme declaração.

Ponto o descumprimento de prazo no atendimento da notificação n. 12/2017 (§1º do art. 64 da Res. TSE n. 23.463/2015); entretanto acolho os documentos para não prejudicar a análise das contas.

Ressalto a incompatibilidade entre os recursos próprios utilizados em campanha e aqueles declarados no registro de candidatura (art. 19, § 1º da Res. TSE 23.463/2015). Agravado o exposto pela apresentação de renda do candidato (fl. 64), irregularidade, pela não comprovação de capacidade patrimonial da doação, geradora de potencial desaprovação.

Pelo exposto, **DESAPROVO AS CONTAS** do candidato Moisés



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Silva, relativas às eleições municipais de 2016, nos termos do art. 68, III, da Resolução TSE n.º 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, baixem-se e se arquivem os autos.

Logo, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela anulação da sentença. No mérito, em caso de entendimento diverso, pelo desprovimento do recurso e pela determinação de recolhimento de ofício dos valores de origem não identificada ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 05 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertortmpl8pk1o3svqbjbfp4im02h79240329602142781170705230309.odt